

UMA ANÁLISE ACERCA DA INOBSERVÂNCIA AO DIREITO FUNDAMENTAL À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO NO PROCESSO PENAL: O TEMPO COMO PRIMEIRA PENA

AN ANALYSIS ABOUT THE INOBSERVANCE OF THE FUNDAMENTAL RIGHT TO THE REASONABLE DURATION OF THE PROCESS IN CRIMINAL PROCEEDINGS: TIME AS THE FIRST PENALTY

Carlos Eduardo de Oliveira Costa¹

Yasmin da Silva Calheiros Lins²

Gabriela de Oliveira Silva³

RESUMO: O presente trabalho tem por finalidade abordar aspectos relacionados ao direito fundamental, inserido por meio da Emenda Constitucional paradigmática 45/2004, à duração razoável do processo, mais especificamente no âmbito do processo penal, sob a perspectiva não só de eficácia do direito na referida área, mas também do ponto de vista subjetivo, mormente no que diz respeito à garantia aos indivíduos de um julgamento célere e adequado em conformidade com a legislação pátria e seus princípios norteadores.

PALAVRAS-CHAVE: Processo Penal; Razoável Duração do Processo; Pena; Princípio fundamental; Descumprimento do Direito constitucional.

ABSTRACT: The present paper aims to address aspects related to the fundamental right, inserted through the paradigmatic Constitutional Amendment 45/2004, to the reasonable duration of the process, more specifically in the scope of criminal proceedings, from the perspective not only of the effectiveness of the law in that area, but also from a subjective point of view, mainly with regard to guaranteeing individuals a swift and adequate judgment in accordance with the legislation of the country and its guiding principles.

KEYWORDS: Criminal proceedings; Reasonable Duration of the Process; Penalty; Fundamental principle; Breach of Constitutional Law.

¹ Estudante do 8º período do curso de Direito da Universidade Federal de Alagoas - FDA/UFAL.

² Estudante do 7º período do curso de Direito da Universidade Federal de Alagoas - FDA/UFAL.

³ Estudante do 4º período do curso de Direito da Universidade Federal de Alagoas - FDA/UFAL.

1 INTRODUÇÃO

Mesmo que de forma implícita na ordem constitucional brasileira antes da Emenda Constitucional 45/2004, o direito à razoável duração do processo, seja à razão do *due process of law*, seja porque o Brasil é signatário de tratados que já abordavam a matéria, há muito tempo se fez presente, apenas ganhando novos contornos e status a partir de sua expressa previsão no texto da Carta de 1988, após sua introdução pela referida Emenda, o que acalorou ainda mais as discussões acerca do tema.

Como princípio constitucional que reflexa sobre todos os âmbitos, na seara do processo criminal, ganha-se expressões ainda mais específicas, tendo em vista a própria legislação processual penal, com a adoção da teoria do “não prazo”.

Nessa perspectiva, o posto artigo, através da metodologia de pesquisa de cunho bibliográfico, abarcando, nesse sentido, vistas doutrinárias, jurisprudenciais e a abordagem quantitativa de dados, busca evidenciar a discussão acerca da razoável duração do processo no processo penal e seus reflexos no seio social, mormente em relação aos envolvidos no processo.

No primeiro tópico, abordaremos, a partir de uma análise histórica e doutrinária, bem como do direito comparado, o próprio direito fundamental aqui discutido, com tentativa conceitual e histórica. Já no segundo título, será compreendido como esse princípio se projeta na seara penal, os principais motivos à sua inobservância na área e suas implicações.

No terceiro item, será feita uma análise de jurisprudência das Cortes Superiores brasileiras e como tem sido visto e decidido quanto ao direito fundamental à razoável duração processual.

Por fim, de forma complementar, far-se-á uma análise de dados no que pertine à morosidade processual penal, na fase de conhecimento, nos diversos Tribunais brasileiros.

2 A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO COMO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL

2.1 TENTATIVA CONCEITUAL

Segundo a teoria dos conceitos jurídicos indeterminados (ROZAS, 2019), a conceituação, quando não dotada de precisão e objetividade, quer dizer, quando não se admite quantificação ou determinações rigorosas do sentido, é indeterminada. É o que acontece com o princípio da razoável duração do processo. Apesar da grande importância do princípio

constitucional ou de todas as caracterizações e tentativas de produção de um conceito concreto, não é possível defini-lo, menos ainda determinar o que se extrai da expressão “razoável” utilizada pelo legislador (DANTAS, 2010).

O grande impasse consiste em responder “qual seria o tempo adequado?”; é justamente nessa questão que se exige, do aplicador da norma ou doutrinador, todo o cuidado ao atribuir a devida significação, baseando-se nos valores da experiência social, o que, dentre outros motivos, especifica a razoável duração do processo como uma norma principiológica e não como regra. Assim, para se dar um sentido, geralmente, se adapta à gravidade da demanda, à complexidade da causa ou ao comportamento das partes envolvidas, cabendo ao intérprete a valoração adequada. Além disso, por mais que a lei não determine com convicção a conceituação desse princípio, não retira do poder judiciário a obrigação de criar meios para o seu devido cumprimento (DANTAS, 2010).

A Emenda Constitucional de nº 45 de 2004, ao inserir no artigo 5º, inciso LXXVIII, enumerado no Título II, Capítulo I, da Constituição Federal de 1988, o qual busca garantir os direitos e garantias fundamentais e, no caso do princípio em questão, visa não apenas trazer a ideia de que a razoável duração do processo diz respeito à resolução das questões processuais em tempo plausível, mas, também, por meios adequados.

Assim, classificar a razoável duração do processo como um princípio constitucional é também a entrada para perpetuação dos valores éticos no âmbito jurídico, tornando-se, em conjunto com os demais princípios, a estrela radiante da órbita jurídica (DANTAS, 2010). O princípio assegura que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”.

A razoável duração do processo, de acordo com Reis (2015), carrega consigo as seguintes e principais características: a) direito subjetivo público, já que consiste em um mecanismo de defesa que se dirige ao Estado, trata-se de um meio de proteção de liberdade individual; b) direito autônomo, uma vez que guarda autonomia tanto em relação à tutela jurisdicional quanto o direito material; e c) prestacional, eis que corresponde a um princípio que garante a atuação estatal na satisfação ou não de um direito individual.

Dessa forma, é perceptível que esse princípio tem natureza jurídica de um direito fundamental que se traduz em direito subjetivo público, autônomo e prestacional. Sendo de relevante importância destacar sua natureza jurídica, pois orienta o aplicador do direito em sua conduta.

A implantação da supracitada Emenda e, por consequência, do princípio da razoável duração do processo, faz-se importante na medida em que, não é suficiente ter o direito de ação,

ou seja, de propor uma demanda em juízo, sendo essencial também que a resolução seja em tempo razoável e permita à parte do processo a satisfação do direito postulado, o que atualmente não é feito com a devida cautela, pois a resolução é, na maioria das vezes, vagaroso. Isso, então, culmina na chamada morosidade processual, uma das principais causas de descrédito dos cidadãos na justiça brasileira, e perpetua o entendimento social de que “justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta.” (BARBOSA, 2019).

Vale ainda ressaltar que a razoável duração do processo não é sinônimo de aceleração processual ou dilatação de prazos, significa, pois, um tempo razoável de tramitação, em conjunto com o tempo de justiça.

Bem como pontua Arruda (2010), ao reportar as obras de Picardi e Martino, “O *'principio di ragionevolezza'* na sua aplicação ao fator tempo, exige, de um lado, que o processo se desenvolva de maneira rápida, e, de outro, que às partes seja possível exercitar das partes no possível efetivamente a defesa”.

Logo, é possível determinar que a razoável duração do processo consiste em um direito fundamental subjetivo público, autônomo e prestacional, e sua positivação na Constituição Federal de 1988, por meio da Emenda nº 45/2004, demonstra a preocupação do legislador diante da garantia de não somente acesso à justiça, mas de uma resolução do processo em um tempo razoável. Além disso, depreende-se que a razoável duração do processo não tem a ver com um prazo limitado ou que deve ser fixado na Carta Magna, pois se trataria de uma duração legal, tarifada ou taxativa e não interpretativa. A Constituição almeja a efetiva atuação jurisdicional por meio de um processo que também seja célere (OLIVEIRA, 2015).

2.2 PONTUAÇÕES HISTÓRICAS

De acordo com o filósofo do direito e jurista Miguel Reale, citado por Weber (2013) “a vida do direito é o diálogo da história”. Sob essa perspectiva, tem-se que é essencial compreender a gênese do princípio da razoável duração do processo para que se possa dar justificativa ao que é apresentado atualmente como uma possível definição genérica, pois, como visto anteriormente, a conceituação jurídica desse princípio é indeterminada. Vale ressaltar ainda, que para realizar uma análise histórica e se chegar à razoável duração do processo, é imprescindível e indissociável da observação da evolução da origem histórica do processo, que foi concebido por gregos, troianos, por romanos ou por bárbaros.

Ao longo da história, é possível perceber que o homem buscou formas de resolução de conflitos. Nos primórdios, por exemplo, os conflitos entre pastores e agricultores eram

resolvidas por autoridades, árbitros e conselheiros locais e, por mais que não fossem como os modos atuais, porque exercia-se uma função semelhante a dos juízes, mas sem competência do Poder Jurisdicional, devido a não existência do Estado, é possível perceber que havia a tentativa de resolução das lides.

É somente com o surgimento dos Estados Nacionais que houve o crescimento de instituições e respostas para a centralização do poder de julgar, o que posteriormente se intensificou somado à revolução do Direito Canônico, das revoluções iluministas e criação de Estados Neoliberais, os quais intensificaram as relações de comércio e, por consequência, as relações jurídicas.

No âmbito brasileiro, é interessante saber que o processo, carregado de princípios, os quais limitam e disciplinam o dever de punir do Estado, é marcado e constituído por conquistas que foram alcançadas ao longo do tempo. Sendo assim, o mesmo acontece com o princípio da razoável duração do processo, que já existia no ordenamento jurídico do país, como desdobramento da cláusula do *due process of law* ou por meio da interpretação do art. 5º, inciso XXXV, o qual assegura proteção contra qualquer forma de violação de direitos, fruto do art. 10⁴ Declaração Universal dos Direitos Humanos (WEBER, 2013).

Logo, é perceptível que a razoável duração do processo existia de maneira implícita. Além disso, cabe destacar que a celeridade processual tem como base de análise do seu surgimento o direito comparado, ou seja, é necessário observar as diferenças e semelhanças entre os ordenamentos jurídicos mundiais, uma vez que, antes do referido princípio ser expressamente constituído por meio da EC n° 45/2004, era válido por tratados em que o país é signatário.

A Carta Magna de 1215, por exemplo, em seu art. 40, já trazia uma ideia de acesso à justiça e igualdade jurídica perante a todos, prescrevendo que “a ninguém venderemos justiça ou direito, nem a recusaremos ou venderemos.”. Aqui tem-se o princípio fundamental do devido processo legal, que serve como subsídio para o princípio da razoável duração do processo.

Já a “Convenção Européia para Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais”, subscrita em Roma, em 4 de novembro de 1950, em seu art. 6º, §1º, trouxe não apenas a ideia de acesso, como também, expressamente, que o processo deveria ocorrer em um prazo razoável. Com isso, os estados-membros signatários da Convenção ficaram obrigados a

⁴ O Art. 10º expressa que “Toda pessoa tem direito, em plena igualdade, a uma audiência justa e pública por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir de seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ele.”

propiciar ao cidadão a prestação jurisdicional célere, mas sem prejudicar os direitos fundamentais.

Artigo 6º - Direito a um processo equitativo: §1º Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, o qual decidirá, quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de caráter civil, quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela.

É válido destacar que é desse momento em diante que a duração razoável do processo passa a ser vista como um direito fundamental. Um pouco mais tarde, em 1992, foi formulada a Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos ou também chamada de Pacto de San José da Costa Rica, no qual o Brasil é signatário, que refletiu em seu art 8º como a primeira garantia judicial, a razoável duração do processo.

Nesse sentido, proclama o referido artigo:

Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e **dentro de um prazo razoável**, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza. **(Grifo nosso)**

Nessa perspectiva, o Brasil é signatário desse pacto e, principalmente por essa razão, viu-se obrigado a resguardar o princípio da razoabilidade processual, e de forma tardia, percebeu-se a necessidade de positivá-lo na própria Constituição Federal, por meio da Emenda nº 45, no ano de 2004.

Assim, foi possível perceber, que a duração razoável do processo não adveio de um evento inédito e imediato, muito menos do mundo moderno - na própria Roma como na Germânia, já haviam relatos de queixa dos “jurisdicionados” em razão da morosidade do processo - mas sim da necessidade de garantir, de maneira expressa a razoabilidade processual.

Ainda, alguns tratados, como a Convenção Europeia e a Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos, versaram em suas entrelinhas o direito fundamental. A grande preocupação do legislador, ao editar a EC nº 45 /2004, tinha como foco, ante o grande crescimento de relações jurídicas e sob ótica das concepções capitalistas, a necessidade da valorização do tempo em que o processo utiliza para exercer a prestação jurisdicional de maneira segura, certa, efetiva e eficaz para atender às demandas dos jurisdicionados (WEBER, 2013).

No entanto, por mais simbólico e importante que o princípio da razoável duração do processo se apresente, o doutrinador Stuart B. Schwartz enfatiza que a positivação, por meio da EC n. 45/2004, é resultado de puro bacharelismo, sendo uma falsa ilusão a resolução dos

problemas sociais por meio do mecanismo de edição de leis, a questão vai além disso. Outrossim, ainda se vale do argumento de que esse princípio já estaria implícito na interpretação do princípio do devido processo legal. Segundo a observação por ele feita: "os brasileiros costumam dizer "é legal" para qualquer coisa que seja muito boa – sendo certo que esse bacharelismo nada resolve." (SCHWARTZ, 1979).

Por fim, Francisco Dantas (2010), resume a abordagem acerca do princípio em quatro entendimentos:

(..): 1º – uma cláusula aberta na Constituição que pouco pode contribuir para tornar o processo mais célere; 2º – um novo princípio constitucional, somente revelado com a EC n. 45, de 2004; 3º – uma garantia fundamental, já existente, mas somente revelada, graças a sua natureza histórica, de um modo gradual; 4º – uma garantia fundamental, inserta na garantia do devido processo legal, mas só positivada no ordenamento jurídico brasileiro com a EC n. 45/2004.

3 APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO NO PROCESSO PENAL: A MOROSIDADE DO PROCEDIMENTO CRIMINAL E SUAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICO-SOCIAIS.

Em primeiro lugar, cabe pontuar o esforço legislativo, ao promulgar a Lei. 11.719/2008 que, ao alterar o Código de Processo Penal, trouxe modificações significativas no sentido de estabelecer a possibilidade de determinadas condutas processuais das partes e do juiz, bem como a redução de alguns prazos, com vistas a promover uma melhor eficácia ao direito à duração razoável processual. A exemplo do estabelecido, a norma trouxe a possibilidade de absolvição sumária, após a apresentação de resposta à acusação, nas hipóteses do art. 397.⁵

Entretanto, não obstante isso, o debate acerca do tempo no âmbito do processo penal não pode limitar-se ao aspecto objetivo, de contagem de dias, meses e anos. Isso porque deve-se também observar a questão temporal, a partir do reconhecimento da afetação psicoemocional do acusado enquanto suporta a persecução penal, e dos demais envolvidos, especialmente diante de situações em que o processo se prolonga excessivamente, o que evidencia a malgrado inobservância ao princípio da razoável duração do processo.

Um ponto importante que deve ser ressaltado é que a duração razoável do processo penal corresponde a um conceito jurídico indeterminado, diante da carência de leis que regulamentem

⁵ Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente.

o andamento do processo penal e a sua dilação no tempo. Contudo, é imprescindível ter em mente que, em razão das especificidades de cada processo, não é possível determinar uma regra absoluta para definir quanto tempo este deve durar, no entanto, evidentemente, devem existir limitações.

Nesse mesmo sentido, Rangel (2015), ao analisar o art. 5º, LXXVIII, da CF, aduz que: “A regra é inócua. Não diz nada. Não diz o que é prazo razoável de um processo. Trata-se de uma norma programática”.

Depreende-se, assim, que não há prazo máximo legal para a finalização dos processos em razão da impossibilidade de previsão de todas as situações que possam surgir, motivo pelo qual deve-se levar em consideração o caso concreto, com o fito de constatar se houve violação ao supracitado princípio.

Todavia, resta claro que os processos não podem se estender no tempo, sem qualquer previsão para o seu término, sob o argumento de ser um caso complexo, vez que a procrastinação processual não é constitucionalmente admitida.

Diante da ausência de definição precisa a respeito do que consiste a duração razoável do processo penal em nosso ordenamento jurídico, parte da doutrina e da jurisprudência defende que a teoria do “não prazo” foi adotada pelo Código de Processo Penal. No que concerne a esta teoria, os juristas Távora e Alencar (2017) asseveram que:

Em que pese a adoção explícita do princípio da duração razoável do processo, depreende-se do sistema processual penal brasileiro ter sido adotada a denominada “teoria do não prazo” (em contraponto à “teoria do prazo fixo”). Com efeito, a leitura da Constituição Federal e da própria Convenção Americana de Direitos Humanos conduzem a permitir verificar que, na ausência de parâmetros temporais pré-estabelecidos, o controle acerca da razoabilidade da duração do processo será feito a partir de observação concreta identificadas pelo juiz da causa.

Ante o exposto, vale destacar que, embora existam alguns prazos para determinados atos processuais estabelecidos pelo Código Processual Penal, a exemplo dos artigos 400, 412 e 531, referentes à conclusão da instrução processual, tais dispositivos não descaracterizam a teoria adotada, já que não foram estabelecidas sanções para o seu descumprimento.

No entanto, em que pese a adoção de tal teoria, o que a confronta é o fato de que apesar de adotada, a duração à razoável do processo não se trata de um princípio, cujo objetivo seja somente a eficiência do Poder Judiciário, mas sim cuida de uma perspectiva muito mais ampla em relação ao próprio indivíduo, ao qual a norma constitucional conferiu tal direito (LOPES JÚNIOR, 2014).

De fato, o tempo tem a sua relevância jurídica na esfera processual penal, sobretudo no que concerne à questão probatória, haja vista que as provas se enfraquecem no decorrer do

tempo, na medida em que os vestígios materiais, assim como as memórias das testemunhas e vítimas em torno do crime tornam-se mais frágeis. Assim, é inegável a profunda relação entre a celeridade processual e a formação da convicção do magistrado na busca da efetivação da justiça.

Vale mencionar que, sob a ótica de Lopes Jr. (2015), o poder de acusar é condição imprescindível para que, ao término do processo, o Estado exerça o poder de punir. Sendo assim, por intermédio do poder de acusar, possível elaborar condições legítimas, a partir do êxito na prova da acusação e conseqüente punição estatal ao acusado.

Não parece, portanto, razoável o Estado, no exercício do seu legítimo *jus puniendi*, infligir ao réu momentos de aflição antes da concretização da pena na sentença penal, que pode ser condenatória ou absolutória. Destarte, não são raras as vezes em que as limitações do poder de punir extrapolam, abrindo margens para abusos e arbitrariedades.

Isso porque, o direito penal, material e processual, no decorrer da história humana, se incumbiu de chamar para si, não só o controle da vida, do corpo e da dignidade da pessoa humana, mas também acabou por se apossar do tempo como seu elemento substancial (LOPES JUNIOR, 2015).

Nesse aspecto, arremata o autor supracitado:

Quando a duração de um processo supera o limite da duração razoável, o processo em si mesmo se transforma numa pena. (...)

O caráter punitivo está calcado no tempo de submissão ao constrangimento estatal, e não apenas na questão espacial de estar (preso) intramuros. Messuti [1] afirma que não é apenas a separação física que define a prisão, pois os muros não marcam apenas a ruptura no espaço, senão também uma ruptura do tempo. **A marca essencial da pena (em sentido amplo) é “por quanto tempo”? Isso porque o tempo, mais que o espaço, é o verdadeiro significante da pena. Infelizmente, nem mesmo uma sentença absolutória é capaz de devolver-lhe o tempo indevidamente apropriado, pois a flecha do tempo é irreversível. (Grifo nosso)**

Diante disso, para combater a morosidade no processo penal e garantir a observância do princípio da razoável duração do processo, resta evidente que não basta somente o lapso temporal adequado e compatível com o caso concreto, uma vez que se deve analisar, também, o aspecto subjetivo do acusado, ao levar em consideração o seu estado psicológico durante o espaço temporal que permeia entre o dia que inicia a persecução penal até a data da prolação da sentença.

Nesse diapasão, frisar a questão do tempo no contexto no processo penal, especialmente, pela perspectiva subjetiva, na medida em que o acusado, enquanto responde ao processo, tem a sua integridade psicoemocional afetada simplesmente por estar envolvido num procedimento desta natureza, é de extrema importância. E não apenas isso, já que, dentro de tal perspectiva,

com esse envolvimento, surgem para o réu estigmas que maculam e influem, não apenas em sua vida pessoal, como também social.

Com vistas a isso, Ferrajoli (2002), de forma acertada, pontua:

(...) É indubitável que a sanção mais temida na maior parte dos processos penais não é a pena – quase sempre leve ou não aplicada – mas a difamação pública do imputado, que tem não só a sua honra irreparavelmente ofendida, mas, também, as condições e perspectivas de vida e de trabalho; e se hoje pode-se falar de um valor simbólico e exemplar do direito penal, ele deve ser associado não tanto à pena, mas, verdadeiramente, ao processo e mais exatamente à acusação.

Desse modo, a “punição antecipada” do acusado se revela um ato atentatório à dignidade da pessoa humana e a valores previstos na Lei Maior, especialmente, ao princípio da presunção de inocência, insculpido no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, que dá roupagem e legitimidade ao processo penal. Com efeito, Lopes Jr (2012). elucidando ainda mais a questão aborda: “Quando a duração de um processo supera o limite da duração razoável, novamente o Estado se apossa ilegalmente do tempo do particular, de forma dolorosa e irreversível.”

4 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DAS CORTES SUPERIORES BRASILEIRAS

Apesar de caminhar a passos lentos para se consolidar fortes entendimentos quanto à matéria, após a EC 45/2004, houve um aumento considerável no que pertine a discussões sobre a matéria no âmbito das supremas cortes brasileiras. No entanto, registre-se, antes mesmo daquela, ainda que de forma pontual, já se existia discussão sobre o tema. O STF, em 18 de dezembro de 2000, realizou seu primeiro julgamento acerca da razoabilidade da duração do processo na esfera penal, consignando o seguinte:

(...) O direito ao julgamento, sem dilações indevidas, qualifica-se como prerrogativa fundamental que decorre da garantia constitucional do ‘due process of law’. O réu – especialmente aquele que se acha sujeito a medidas cautelares de privação da sua liberdade – tem o direito público subjetivo de ser julgado, pelo Poder Público, dentro de prazo razoável, sem demora excessiva e nem dilações indevidas. Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Art. 7º, ns. 5 e 6). Doutrina. Jurisprudência. (...).

Assentando, ainda, na mesma oportunidade, que o excesso de prazo quando não atribuído ao réu, no sentido de querer procrastinar o processo, se mostra como situação anômala, uma vez que, além de tornar claro o desprezo estatal pela liberdade do cidadão, também frustra o direito básico que assiste qualquer pessoa à solução do litígio, sem dilações indevidas e com todas as garantias previstas na ordem constitucional.

Já em tempo pós-emenda, pode-se citar o julgamento do HC 163.597/RJ, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, no qual, ela assevera de forma lumine que:

(...) a morosidade no processamento e no julgamento de qualquer feito não pode ser institucionalmente assumida como ônus a ser suportado por todos aqueles que estejam envolvidos em ação judicial. O importante é o acesso à tutela jurisdicional efetiva, num tempo razoável, de modo a permitir o reconhecimento e a proteção da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais do homem. (...).

Nesse sentido, vê-se que não só a doutrina, como a jurisprudência pátria também tem demonstrado preocupação quanto ao respeito ao princípio à razoável duração do processo na seara penal, tanto que já se firmara em tempos próximos, entendimento, tanto pelo STJ, como também é possível identificar julgados do STF, acerca de um prazo de 81 dias para julgamento de feitos que se processam pelo rito ordinário no caso em que o réu se encontra preso, por exemplo.

Hoje em dia, entretanto, tal entendimento vem sendo relativizado, sob justificativa fundamentada no princípio da razoabilidade.

Ainda no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, pode ser notar ainda mais essa relativização, pois, sumulou-se o entendimento de que quando do encerramento da instrução, não há mais que se alegar o constrangimento ilegal pelo excesso de prazo. Entendimento esse que, inclusive, foi reconhecida sua afronta ao princípio da razoável duração do processo, pelo próprio STJ. Cumpre salientar, então, o informativo 323, de relatoria relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura:

A Turma deu provimento ao recurso em habeas corpus para que o recorrente, preso há mais de três anos, aguarde em liberdade o julgamento do processo mediante o compromisso de comparecer a todos os atos do processo para os quais for chamado. Isso no entendimento de que, **ainda que encerrada a instrução, é possível reconhecer o excesso de prazo diante da garantia da razoável duração do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da CF/1988, com a reinterpretação da Súmula n. 52- STJ à luz da EC n. 45/2004. (Grifo nosso)**

Desse modo, o que pode-se perceber é que não há uniformização de um entendimento jurisprudencial sólido no sentido de analisar o princípio aqui objeto de discussão e definir sob que ótica ele deve ser visto e aplicado no caso concreto, com vistas à sua concretude.

De outro norte, verifica-se a constante busca em solucionar de alguma forma prática, ou até mesmo compensar, os transtornos e inseguranças ocasionados pela dilação indevida do processo. Nesse ponto, pertinente destacar também que alguns Tribunais, como o do estado do Rio Grande do Sul, têm admitido a possibilidade de atenuar a pena frente à duração irrazoável do processo penal, com fundamento no artigo 66 do Código Penal, o qual reconhece que: “A pena poderá ser ainda atenuada em razão de circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime, embora não prevista expressamente em lei.”.

5 ESTATÍSTICAS E ANÁLISE DE DADOS DO RELATÓRIO JUSTIÇA EM NÚMEROS

Conforme visto, o princípio constitucional à razoável duração do processo na seara criminal merece máxima contemplação, uma vez que sua inobservância acaba por colocar em xeque não só o caminho da marcha processual, mas também a liberdade individual e a saúde mental dos envolvidos, desembocando principalmente no congestionamento do próprio sistema judiciário.

A preocupação com a eficácia e transparência do Poder Judiciário é tanta que, com a criação do Conselho Nacional de Justiça, pela EC 45/2004, passou-se a ser apresentado anualmente o Relatório Justiça em Números, onde se aborda uma reunião de dados estatísticos colhidos pelo próprio CNJ, trazendo informações acerca do desempenho dos órgãos que integram o Judiciário, mormente no que diz respeito ao fluxo de processos, e que será base para as considerações do presente trabalho (CNJ, 2020).

Especificamente em relação aos processos criminais, primeiramente a nível nacional, de acordo com o último Relatório (CNJ, 2020) ingressaram no Judiciário cerca de 2,2 milhões de casos novos criminais, destes 1,5 milhão na fase de conhecimento, ou seja, no 1º grau, 573,5 mil ingressaram no 2º grau, 140,2 mil nos Tribunais Superiores e 11,1 mil nas turmas recursais.

Quanto aos processos já pertencentes ao acervo do Judiciário, no ano de 2021, na fase de conhecimento, além das novas entradas, contava-se com cerca de 5,4 milhões de processos pendentes de julgamento, seja no primeiro ou segundo grau ou nos tribunais superiores. Já no que diz respeito a processos baixados o número é de 2,4 milhões.

Ainda na fase de conhecimento, tendo em vista esses dados e levando em consideração os processos já baixados, nacionalmente, a média de duração de um processo criminal é de 2 anos e 11 meses, 1 ano e 2 meses a mais que a média de duração de processos não criminais (1 ano e 9 meses), com destaque para a Justiça Eleitoral, cuja média de duração de um processo criminal é de 3 anos e 3 meses, contra 8 meses em relação aos não criminais da mesma competência.

Na Justiça Estadual, onde se concentra cerca de 92% dos processos criminais, tendo em vista as mesmas perspectivas, o tempo médio de duração do processo é de 2 anos e 11 meses, 10 meses a mais que os processos cíveis, ficando assim na segunda colocação no ranking, na frente da Justiça Federal, em que o procedimento criminal demora cerca de 2 anos e 9 meses, e da justiça criminal Militar Estadual com o processamento mais rápido, cerca de 1 ano e 5 meses.

Em relação à Justiça Estadual, tanto no 1º, quanto no 2º grau, destaca-se o TJPA como o mais lento para o julgamento dos feitos nas referidas instâncias, cujas médias são: na primeira instância de 6 anos e 6 meses e na segunda 1 ano e 11 meses. Já no que pertine à Justiça Federal, o TRF-1 se sobressai como mais moroso no 1º grau, enquanto no 2º grau, o lugar pertence ao TRF-5.

Por sua vez, na Justiça Eleitoral, o TRE-PI desponta como mais moroso, durando em média 5 anos e 8 meses para o primeiro julgamento, 4 anos e 11 meses a mais que os processos não criminais no mesmo Tribunal. No segundo grau, assume a posição o TRE-MA, cuja duração do feito criminal é de, em média, 3 anos e 2 meses.

De outro norte, e em contrapartida, no segundo grau e Tribunais Superiores, a média nacional de duração dos processos criminais cai para 7 meses, sendo inclusive mais célere que em relação aos processos não criminais, cuja duração é em média 11 meses.

6 CONCLUSÃO

Com o desenvolvimento do presente trabalho, é possível perceber a grande relevância que tem o princípio à razoável duração do processo, inscrito no art. 5º, inciso LXXVIII, da Carta Constitucional, para o Direito Processual Penal.

No entanto, as discussões acerca da matéria ainda são relativamente recentes e controversas, o que acaba muitas vezes por implicar em abusos do direito fundamental, refletindo não só no sentido de eficácia e efetividade do princípio no que pertine ao próprio cumprimento dos prazos e metas do Poder Judiciário, mas principalmente no que diz respeito à figura dos envolvidos no processo, notadamente em relação ao réu que, enquanto espera ou não por uma sanção prevista na legislação penal, suporta todos os ônus pessoais e sociais, conformando outra sanção de caráter subjetivo: o tempo.

Nesse diapasão, é necessário salientar que o direito fundamental à razoável duração do processo se projeta não somente com vistas a garantir o processo célere, mas também garantir que outros direitos fundamentais daqueles que dele participam, não sejam violados.

Assim, caracterizando-se como ponto controvertido na ordem jurídica e social, tanto a jurisprudência pátria, quanto a doutrina, têm buscado soluções para garantir a eficácia do princípio da razoável duração do processo, bem como para minorar os efeitos que o processo excessivamente moroso tem sobre o indivíduo que sofre a persecução penal.

Em face do exposto, apesar do minoritário entendimento e pouca aplicabilidade pelos tribunais, o remédio compensatório que pode se apresentar viável, na busca de suprir as aflições

e males causados pelo processo criminal ao acusado, ante a demora indevida, é a redução da pena a ser aplicada pelo juízo, com fulcro na atenuante inominada do art. 66 do Código Penal.

REFERÊNCIAS

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris, 1948.

AMORA, Vitor Quinderé. **Princípio da duração razoável do processo penal: o limite da justiça**. Brasília. 2012.

ARRUDA, Samuel Miranda. **O direito fundamental à razoável duração do processo**. Brasília: Brasília Jurídica, 2006.

BARBOSA, Ruy, 1849-1923. **Oração aos moços**. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2019.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. 3. ed. São Paulo: Edijur, 2012.

BERMUDES, Carlos. **O excesso de prazo na formação da culpa e o manejo de habeas corpus**. Canal Ciências Criminais, 2022. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/excesso-de-prazo-habeas-corpus/>. Acesso em: 12 maio 2023.

BRASIL. Presidência da República. **Constituição (1988)**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 maio 2023.

BRASIL. **Código de processo penal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso: 04 maio 2023.

CARRA, Ana Cristina Favero. **O prazo razoável no processo penal**. 2018.

Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2020: ano-base 2019**. Brasília: CNJ. 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em 03 maio 2023.

Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2022**. Brasília: CNJ. 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em 03 maio 2023.

DANTAS, Francisco Wildo Lacerda. A questão da razoável duração do processo. **Revista CEJ**, Brasília, Ano XIV, n. 48, jan./mar. 2010.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2002.

GARCIA, Cristina Victor. **O direito fundamental à razoável duração do processo na execução penal brasileira**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2021.

LIRA, S. A Garantia fundamental à duração razoável do processo e a busca por um processo penal finito. **Revista FIDES**, v. 10, n. 2, p. 369-385, 13 nov. 2019.

LIRA, Sêmely Clície Rodrigues Batista. **Duração razoável do processo penal: o processo como pena**. 2017. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

LOPES JR, Aury Direito à duração razoável do processo tem sido ignorado no país. **Revista Consultor Jurídico**, 25 de julho de 2014.

LOPES JR, Aury Lopes. **Direito Processual Penal**. 12. ed. São Paulo: Saraiva. 2015.

LOPES, Beatricee. O sofrido tempo no Direito Penal. **Jusbrasil**, 2013. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-sofrido-tempo-no-direito-processual-penal/111691330>. Acesso em 09 maio 2023.

LYRIO, Raquel Ferreira. **A duração razoável do processo penal brasileiro sob a perspectiva do direito comparado**. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2014.

MAGNA CARTA DE 1215. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4560150/mod_resource/content/2/TEXT0%201.1%20Magna%20Carta.pdf. Acesso em: 25 maio 2023.

MOURA JÚNIOR, Sebastião Raul. O tempo subjetivo e as emoções negativas na duração do processo penal. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 17, n. 3462, 23 dez. 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/23107/o-tempo-subjetivo-e-as-emocoes-negativas-na-duracao-do-processo-penal>. Acesso em: 03 maio 2023.

OLIVEIRA, Vicente de Paulo Freitas. **Princípio Constitucional da Razoável Duração do Processo: Natureza Jurídica e sua Efetividade**, 2015. Monografia (Especialização) Curso de Especialização em Direito Constitucional e Direito Processual Constitucional, Universidade Estadual do Ceará, Fortaleza, 2015.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos**. Pacto de San José de Costa Rica, 1969.

ROZAS, Luiza Barros. Conceitos jurídicos indeterminados e discricionariedade administrativa. **Cadernos Jurídicos da Escola Paulista de Magistratura**, São Paulo, ano 20, n° 47, p. 198, jan.-fev., 2019.

RUTSATZ, Adenilson. O princípio da razoável duração do processo penal e a sua ineficácia. **Redeductum de Ensino**, Vitória, maio de 2018.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Antonni. **Curso de Direito Processual Penal**. 15. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

WEBER, Vinicius. Direito Constitucional: Contextualização histórica do princípio da razoável duração do processo. **Revista Eletrônica Conteúdo Jurídico**, 24 de out., 2013. Disponível: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/37014/contextualizacao-historica-do-principio-da-razoavel-duracao-do-processo>. Acesso: 05 de maio de 2023.